



**TCE SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

**PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO**

(11) 3292-3242 - pfe@tce.sp.gov.br

<b>PROCESSO:</b>	00002347.989.19-6
<b>ÓRGÃO:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO</li><li>• SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO (CNPJ 46.377.222/0001-29)</li></ul>
<b>ASSUNTO:</b>	Contas do Governador - Exercício de 2019
<b>EXERCÍCIO:</b>	2019
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	DCG e DSF
<b>PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):</b>	00009609.989.19-9, 00009612.989.19-4, 00020308.989.19-3, 00020310.989.19-9, 00010688.989.20-1, 00010692.989.20-5, 00010691.989.20-6, 00010693.989.20-4, 00010695.989.20-2, 00010696.989.20-1, 00010697.989.20-0, 00010699.989.20-8, 00010701.989.20-4, 00010702.989.20-3, 00010703.989.20-2, 00010704.989.20-1, 00010706.989.20-9

<b>PROCESSO(S) REFERENCIADO(S):</b>	00002356.989.19-4
<b>EMENTA:</b>	CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR. EXERCÍCIO de 2019. PARECER PRÉVIO. Atendimento aos ditames legais no <b>pertinente aos gastos com pessoal, educação e saúde.</b> Cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Boa ordem das contas. Regularidade jurídico-formal das Contas Anuais do Estado. Proposta de emissão de parecer favorável às contas, sem prejuízo das recomendações efetuadas nas precedentes manifestações exaradas pelos órgãos de instrução desse Tribunal de Contas. Jurisprudência favorável.

Eminente Conselheiro Relator,

Tratam-se estes autos eletrônicos de Contas do Governador do Estado de São Paulo, referente ao exercício de 2019, encaminhadas a esse E. Tribunal para os fins e efeitos das Disposições Constitucionais e Infraconstitucionais já aludidas.

E, diante da instrução do feito, máxime do detalhado Relatório de fiscalização produzido pela Diretoria de Contas do Governo (D.C.G.), observo que o D. Órgão Técnico especializado abordou todos os aspectos orçamentários, financeiros e jurídicos inerentes e necessários ao exame da

matéria, informando, entre outros temas, que houve maior transparência de movimentação de recursos financeiros, tendo havido inclusive ainda superávit financeiro (em razão de compensação pelo exercício precedente). Sobre esse Relatório, falaram o Departamento de Supervisão de Fiscalização (DSF), A.T.J. por suas Unidades de Economia (com pronunciamento favorável), Jurídica e Chefia (com entendimento desfavorável), sendo que a D. Secretaria Diretoria Geral em percuciente Parecer, com conclusão igualmente favorável, apontou, ainda, que as recomendações que não foram atendidas ou atendidas parcialmente não tiveram o condão de macular as contas.

A respeito de toda a matéria em tela, o Sr. Procurador do feito bem analisou todos os aspectos apontados, ressaltando, inclusive, que a renúncias de receitas não podem ser examinadas isoladamente dado o gigantismo do Estado e do imenso volume de despesas e investimentos incidindo no orçamento.

Cabe destacar que, quanto ao Ensino, saúde e pessoal, ressaltou que foram observados os percentuais mínimos constitucionais de aplicação, opinando, a final, pela emissão de Parecer favorável as contas, com as recomendações propostas.

Ao meu sentir, não há como discordar dos Órgãos Técnicos e de Assessoramento desse E. Tribunal, bem como do Sr. Procurador do feito, que opinaram pela emissão Parecer favorável as Contas, com recomendações, posto que, além de visar o cumprimento as disposições legais pertinentes, o Governo do Estado procurou, à toda evidencia, dar o maior atendimento público possível, sobremaneira às áreas mais necessitadas, quais sejam, saúde, educação e segurança. Mais que isso, cabe notar que não houve perda de dinheiro com dano ao patrimônio público.

Em abono desse entendimento e para melhor ilustrar o amparo as contas ora em apreço, ainda, que sujeitas a

recomendações e alertas, vale transcrever expressivo tópico do Pronunciamento da D. SDG, “in verbis”:

*“Tal descompasso, contudo, foi integralmente bancado pelo superávit financeiro do ano anterior (R\$13.8 bilhões<sup>14</sup>), não comprometendo a hígidez das contas em exame.*

*Nesse sentido, aliás, é o posicionamento pacífico desta Corte de Contas, e, como exemplo cito a decisão proferida no processo TC-006880.989.16-5<sup>15</sup>, sob a relatoria de Vossa Excelência, cuja Ementa assim dispõe *ipsis litteris*:*

*EMENTA: prestação de contas de Prefeitura Municipal – Observância dos mandamentos constitucionais e legais relevantes – Déficit orçamentário amparado em superávit financeiro – alterações orçamentárias relevadas – parcelamentos de encargos sociais adimplidos – falhas de natureza formal relevadas com recomendações. Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas”*

Por oportuno, quero, ainda, ressaltar que certos aspectos orçamentários não se equilibram em uma gestão exigindo algumas outras para sanar.

Em face de todo o exposto e ressaltando que a Digna A.T.J. Setor Técnico de Economia posicionou-se pela regularidade da matéria com recomendações, manifesto-me, na mesma linha da D. S.D.G. e acompanhando o Senhor Procurador oficiante, no sentido da emissão de Parecer favorável as contas do Governador do Estado de São Paulo, relativas a 2019, com as recomendações e advertências alvitradas, que visam, claramente,

aprimorar os procedimentos em tela em face dos mandamentos constitucionais.

**PFE, em 22 de Maio de 2020.**

**LUIZ MENEZES NETO**  
**Procurador do Estado Chefe**

cds/

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LUIZ MENEZES NETO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-FFVI-2UZB-4S1T-F7D0